

Al. de Clarim

De Ultramar

N. 894 L 34 C

E. 20-6-1

A Portador de Remessa
Fico em poder de V. Ex.

Concessões em Timor



ARQUIVO
HISTÓRICO

Sup. 8-4-2



Nº 894 L 34 C 1

Marília

M^{me} e L^{me}

2

Dignou-se V. Ex.^a consultar-me sobre a legalidade das concessões feitas pelo Poder nro do districto de Timor, por portarias de 12 e 13 de junho e 18 de julho de 1800, e 11 outras, de 1000 hectares de terrenos propostos para culturas tropicas a cada uma das pessoas em requisa seguintes: Francisco Monteiro, Antelmo S. Andrade, Augusto da Silva Carvalho, Henrique José Monteiro de Mendonça, J. Francisco Martin, Jacintho da Silva dos Santos e Silva, Amancio Ant.^o Baptista de Sousa, José da Liberdade Vianna, Marques de Fozal, Conde de Mendonça, Visconde de Carnaxide e José Ignácio de Mello Pereira de Vasconcellos.

No requerimento, ~~firmado~~ assignado por todos os concessionarios, pede-se a confirmação das concessões offidas; e para mostrar

L. e exp. 8-4-2

que são regulares, conforme a legislação em vigor na época em que forem feitas, dize:

que a legislação anterior a 1851 permitia aos governadores das províncias ultramarinas fazerem concessões de terrenos baldios, até 500 hectares, mas que o dec. de 4 de dec. de 1851, confirmando e ampliando pela lei de 7 de abril de 1853, no seu art. 2º, determinou que em certa uma das províncias de Angola e Moçambique o governador podesse respectivamente fazer concessões até 1000 hect. contendo porções destinadas a cultura de algodão ou de outros gêneros; sendo essas concessões feitas sem hasta pública nos termos da cap. 4ª da lei de 21 de agosto de 1856, com o foro de 10 rº por hectare;

que, depois, o dec. de 7 de dezembro de 1857, no seu art. 1º, estabeleceu que a alienação de terrenos baldios nas províncias ultramarinas se

effectuame ou por venda regulada pelas disposições
da lei de 21 de agosto de 1858, ou por aforamen-
to nos termos do dec. de 4 de dec. de 1861, do
que os concessionários ^{de terra} que a faculdade das
concessões até 1000 hect. pelos governadores
das provincias ultramarinas for ampliad
para todos estes sem nenhuma excepção;

que a lei de 15 de outubro de 1896, consti-
tuição do districto autonomo de Timor, deu
ao governador desse districto todas as facult-
dades e attribuições dos governadores das
provincias nos termos de legislação vigen-
te;

que, finalm^{te}, a lei ultimamente publi-
cada não tem, nem a Carta Constitucional consen-
te que tenha, effectos retroactivos.

Este parecer tem a data de 15 de junho
do ~~ano~~ de 1861

Logo que foram conhecidas as ~~as~~ ^{as} ~~meas~~ ^{meas}

4

por offício do gov. de Timor, de 28
de dec. de 1880.

terris da Mamutu e Ultramar, as concessões
feitas, pelo ~~governo~~ de Timor, V. Ex.ª tele-
graphica, ^{em 8 de fevereiro,} as Courus de Makassar nos seguintes
termos: Orga Timor annulle portarias serie
48 e 52 por excederem competencia legal; Ch
5 de março seguinte respondem o governador,
duene telegraphica: Recebi telegramma
3 de fevereiro, creio não ter excedido com
petencia legal nas concessões terrenas por
taris serie 47 e 52; concedi nos termos
art. 1º sec. 7 de dec. 1867, e art. 2º dec. 4
de dezembro 1861 confirmado por lei 7 de
abril de 1868 com facultades, art. 2º dec
15 outubro 1896. De 3 concessões 14' as
interessadas, tomam posse nos termos
legaes. Como deverei proceder outras
provenas; estei correndo e recebi eunidos
logo que completos. Pelo correio postalis.

A este telegramma respondem V. Ex.
Como outim de 11 de março: Orga Timor lei applh
canal 1856 limite 500 hectares. Conceder somente

valida depois de confirmação do governo. Leis
citadas applicação restricta Africa.

Em 24 de fevereiro, o governador de Timor, pro-
cura justificar, em officio, a legalidade de
seu procedimento, demonstrando que tinha
competencia para fazer as concessões:

"Creio não ter excedido a minha competen-
cia legal porque cometi com as facultades
de governador de provincia ultramarina,
que me dá o art. 2.º do dec. com força de lei
de 15 de outubro de 1867, que não ha duvida
que se refere a todas as provincias ultra-
marinas, e por tanto a este districto auto-
nomo, que não podia designar porque não
existia no dato do mencionado dec., mas que
tem todas as formas de provincia ultramarina
por isso que as seu governadores foram concedidos
as facultades de gov. das n.ºs provincias.
Este art. vem tornar extensivo a todas as provin-

ciãs ultramarinas o precentado no art. 2.^o
 do dec. de 4 de dezembro de 1861, que marca
 o limite máximo de 1000 hectares para cada
 concessão” Os meus, no seu
 officio: “Os processos em concessão, a que
 se referem as portarias n.^{os} 430, 438 e
 522 correram os seus ~~terminos~~ terminos,
 findaram, e os terrenos, a que se referem,
 se deu posse aos interessados nos termos
 do Reg. de 10 de out. de 1865. Em quanto
 as outras portarias, algumas referidas, com
 os processos ainda estã correndo, podem
 ser suspensas ou n.^o annulladas sem in-
 convenientes, como 2.^o Ex.^o Mmto. me
 ordena: e assim o vou fazer”

Of. 2.^o Rep.^o da D. P. da Ultramar
 informando ~~neste processo~~, ~~de seu termino~~:
 que os signatarios da petição, iniciã o
 processo, e não na sua totalidade,
 na sua grande maioria offerecem as

7
- garantias de ironeidade para receberem as con-
cessões perdidas pela sua fortuna pessoal,
pelas suas elevadas posições e correlativas,
COROA E FAZENDA
desponsabilidades; mas, que o governador do
distrito de Timor, concedendo 1:000 hec. a cada
um dos referidos signatários, excedeu as
suas facultades legais, pois que apenas pode
ria, na hypothese do art. 24 da Lei de Lei
de 21 de agosto de 1856, conceder a cada um
500 hec. de terreno.

Acrescenta que por despacho telegraphi-
co de 7-2-806 se communicou aos governado-
res que deviam ser considerados, perante
as concessões feitas e não confirmadas, - e
que o Sumo do art. 221 do regulamento das
concessões, approved por dec. de 2 de setembro
de 1801, ^{ou} ~~em~~ ^{em} ~~nas~~ ^{nas} ~~disposições~~ ^{disposições} ~~transitorias~~ ^{transitorias},
que as concessões feitas pelos governa-
dores das províncias ultramarinas, nos termos
do dec. com força de lei de 14 de out. de 1891, e as não
confirmadas a data da promulgação da Lei de

88

lei de 8 de maio de 1891, assim como todos os
peridos de conveniêncas, pendentes de resolução
n'esta ultima data, momentaneamente parados em
consideração nos termos do presente regulam.^{to}
e sobre novo requerimento dos interessados.

Em summa, a informação que accom-
panha o processo.

A illustração Rept. discute largamente sobre
as condições politicas e administr.^{as} de Timor, sobre
o regimen' especial da propriedade n'esta colonia;
põe em muito relevo as vantagens de toda a ordem
de exito presumivel, para alargar a acci^o e
o dominio portuguez ali; discute se ha' la' temos
baixos pertencentes ao Estado, em queas momentas
o governo pode fazer conveniêncas, nos termos da
citada lei de 1858; refere-se ás grandes compa-
rhi^{as} inglesas, holanderas e portuguezas, e diz
que seria esta a forma de tornar effectiva o novo
poder n'essa longinqua e inextinguivel região, se elle
n^o estivesse fundamentado² condemnado; encarece
as boas consequencias financeiras e economicas

cas das ^{suas} paçificações e exploração, e terminou pelo seguinte dilemma:

"o governo recusa a confirmação das concessões feitas pelo governador de Timor (restando a definir-se a falta de confirmações invalida os factos consummados e a concessão até 500 hec.), — ou o poder no ^(as) não confirma directa ~~e~~ copremente, e authorisa a formação de uma Companhia agrícola de Timor, sobre as concessões feitas pelo governador, sob condições de ser portuguezes, com capitães portuguezes, sujeitos ás leis portuguezas, não podendo transmitir os seus direitos sem autorisação previa do governo, obrigando-se a ter em Timor um gerente portuguez ~~e~~ europeu, e de sujeitar-se ás leis locais sobre impostos."

Não foi sobre a proesencia e partes d'as
tas considerações de ~~esta~~ theoria e admimistia
as colonias que V. Ex. se dignou mandar ouvir
ao P. Sec. da Guerra ^{estas considerações} (Tomé Antonio), um seu elevado
critério, não apparece que merecessem.

Opre me me incumbe counctar e' quas ren as

10

disposições, leges applicandas, as ceras regentes.

O governador de Timor fundou-se, para fazer as concessões ^{de} para se tratarem, no art. 1º do dec. de 7 de dezembro de 1867, que estabeleceu que a alienação de terrenos baldios nas províncias ultramarinas se effectuasse ou por venda, regulada ~~por~~ pelas disposições da lei 21 de agosto de 1856, ou por aforamento nos termos do dec. de 4 de dez. de 1861; e, quanto a' suas competências próprias, no dec. de 15 de outubro de 1888, que diz: "Os governadores de districtos autónomos de Timor ficam pertencendo todas as faculdades e attribuições do governador de provincia, nos termos de legislação vigente, directa subordinada ao governo da metropole, no exercicio de todas as funções que cios que militares.,,

Com effecto o art 1º do cit. de 7 de dezembro diz que o governador de Timor repete no officio em que defende e justifica as concessões que fez. ~~Não temendo esta ordem, e preambulo~~
Não limita as suas disposições ás províncias de Angola e Ilho da Índia, como o dec. de 4 de dez. de 1861, ou a enas e a' de Cabo Verde, como a lei de 7 de abril de 1863; estabelece, de ~~uma~~ d'um modo geral, a forma

11
7
porque se ha de fazer a alienação de terrenos baldios
nas províncias ultramarinas. E se o intérprete
PROCURADORIA GERAL
nos DA na latitude que a sua letra permite, teremos
COROA E FAZENDA
de reconhecer que o regime da alienação se deu na
província de Malaca e no estado da Índia ^{era} ^o ^{sub}
mais ampla do que o legislador pensou as províncias
d'Africa.

Hoje ao estado da Índia, o dec. de 23 de maio
de 1855 tinha-me mandado applicar, para os casos
de venda ou de arrendamento, as disposições do dec.
de 4 de dezembro de 1851; para esse estado e para
a província de Malaca, assim como ^{para as} ~~as~~ províncias
de Africa, o dec. de 7 de dezembro de 1857, disse
^{no sentido que fica dito.}
nha genericam? e uniform? Mas depois veio
o dec. de 14 de outubro de 1881 estabelecer que
os governadores de Cabo Verde, Angola e Moçambique
poderiam continuar a usar as faculdades que lhes
dava a carta real de 7 de abril de 1853 para, em
conselho, concederem até 1000 hect. de terrenos bal-
dios ou outros incultos pertencentes ao Estado, não ex-
cedendo 1000 hect. ~~o terreno~~ o terrenos correspondente
a cada concessão, conforme o preceituado no art. 2.^o
do dec. de 4 de dezembro de 1851; porem a dita concessão

em terra' effeito (vi. o art 1º d' este diploma), nen-
se consideramos definitivos, sem depois de approva-
da pelo governo da metropole

de modo que as concessões feitas no estado da
Índia e nas proximidades de Illican, excedendo
1000 hect. produziam effeito e eram definitivas
sem a approvaçã do governo da metropole;
as feitas em Cabo Verde, Angola e Illoco
bique, quando chegam ^{a um} ~~a~~ limite se estendem,
tinhão de ficar depend. de confirmações superiores!

Não era em, de certo, o espirito das leis e dec.
citados; # esta desigualdade de tratamentos não
era aconselhada, antes pelo contrario, pela situa-
ção das ditas provincias de novo dominio ultra-
marino. Mas a letra dos referidos diplomas legal-
mente permite a interpretação que o Governador se
fizer ther deo? Permite. O dec. 7 de dec. de
1867, no seu preambulo e na sua primeira disposição,
não diz em contrario; o dec. de 14 de out. de 1891
refere-se com. as provincias d' Africa, ^{Cabo Verde} ~~Guinea~~, Angola
e Illocoambique.

Poderia objectar-se que o dec. de 1867, citando
o dec. de 4 de dezembro de 1861 e a lei de 7 de abril de
1863, tem em vista dispor unicamente para as provin-

13
cies d'Africa: mas, ¹³evitando-se, em dec. 2 era lei
nada ali referidos, não para limitar ~~a~~ ^{aqueles} provin-
cias a ameaças que se estabeleceriam, mas para ~~des-~~
designar as duas formas d'esses ameaças, isto é,
a venda e o aforamento.

Comprehende-se que esta anomalia se conservasse
na nossa legislação, por não ter havido factor que
o parecesse de pé; no entanto de Africa e em todas
a provincia de Macau não se pediam concessões;
e só em Africa se requeriam a todo o momento
e com tão reverente aviso que se entendem
dever complicitar-se, no interesse do Estado, o processo
de as adquirir.

Em 9 de Maio de 1901 publicou-se ^{no} ~~uma~~ carta de
lei que estabeleceu os principios e as normas com
que tinham de fazer-se, para o futuro, as concessões
de terrenos no ultramar; esta lei foi provisoria-
mente regulamentada pelo dec. de 2 de set. de
1901, ~~que~~ ^{para} traçar, entre as suas disposições transito-
rias, a seguinte, no Sum. do art. 221:

"As concessões feitas pelos governadores das
provincias ultramarinas, nos termos do dec. de 14
de out. de 1881, e que não estivessem ainda confirmadas

das a data da promulgação da carta de lei de
3 de Maio de 1901, assim como todas as decisões
de concessão pendentes de resolução na data da
mesma carta de lei, somente poderão ser consi-
derados nos termos do presente regulamento e
sob os seus requirements dos interessados. * *

~~Esta disposição ^{Resolução} ~~traz~~ a ~~aprovada~~ ~~de~~ ~~5 de Junho de 1901~~ ~~perguntada~~~~

Mas ~~estas~~ tendo as concessões de que se trata
n'este processo sido feitas pelo governador de
Timor ao abrigo da ^{sem dependência do Estatuto de 14 de out. de 1897,} lei de 7 de dec. de 1867, e
havendo sido dadas ~~para~~ ^{para} aos interessados
em algumas dessas concessões (a que se referem
as portarias n.ºs 430, 432, e 522 do Boletim
Official de Timor) - de modo algum podem in-
cluí- se na regra do ~~art 5.º~~ ^{art 5.º} de art. 221 do reg.
de 2 de set. Essas devem julgar-se definitivas.

As restantes, por não terem corrido todos os
termos do reg. de 10 de out. de 1865, e por que foram
~~depois~~ mantidas suspensas pelo telegramma de
8 de fev. de 1901, e effectivamente suspensas, repór-
ta-se a comunicação o governador de Timor em seu

Officio de 24 de ~~procedimento~~, mas e assim não podem
 devesse converte-se em ~~irrevogáveis~~? Foram ~~concedidos~~
~~as concessões de~~ ~~se não~~ ~~seu~~ ~~termo~~ ~~de lei~~
 em portarias publicadas oficialmente; não carecem de ~~confirmação~~
 de 2 de set. e sobre ~~nosso~~ ~~deprecamento~~ ~~de~~
 março de governo, nem em d'aquella a que se refere
 a portaria de 17 de maio de 1801, e o ~~reg.~~
 de 2 de set. di. m. ~~anexo~~ ~~*16~~ ~~de~~ ~~governo~~ ~~anulado~~
~~at~~ ~~portaria~~ ~~por~~ ~~uma~~ ~~vez~~ ~~que~~ ~~subordinada~~ ~~está~~ ~~?~~
~~Ass.~~

* * Esta disposição resume a consulta desta
 P. Geral da Coroa e Fazenda, de 5 de junho de
 1801, em resposta a pergunta se ~~tho~~ sobre se
 as concessões feitas na constancia do regime
 estabelecido pelo dec. com força de lei de 14
 de out. de 1381, e cuja confirmação foi volunta-
 pelas ~~nossas~~ ~~competentes~~ ~~leaes~~, e foram consideradas
 das presentes, assim como as que, tendo sido
 feitas nas ~~nos~~ ~~condições~~ e devot. publicadas ~~em~~
 foram, ~~contudo~~, submettidas a' approvação do
 governo para o effecto de serem confirmadas
 — ~~devem~~ ~~ser~~ ~~consideradas~~ ~~substantes~~, ou se a con-
 firmation de todas tem de se subordinar, exclusiv.
 as ~~condições~~ e clausulas da carta de lei de 3 de maio.

* 16

Nos termos do regulamento
de 10 d'outubro de 1855, as forma-
tivas da medicção, chamar
cace e confrontação do lêre
nos convenções de portu-
gal do auto da convenção,
e este, para produzir effecto,
requer somente que os conveni-
onários se mostrem habilita-
dos com os meios necessarios
para a cultura que intentam.

As convenções foram obtidas

pelos requerentes; ne se
sei de casos de direito que o governo pode
cancelar que deve annullar,
e com fundamento nos dis

pour les ~~la~~ ~~portance~~ de l'éc
non ~~de l'éc~~ et de l'univers
de art. 221 de l'ordonn. de
2 de l'éc. de l'univers, et que
un ~~proven~~ ~~un~~ ~~resum~~ ~~tales~~ ~~pro~~
que ~~un~~ ~~sci~~ ~~de~~ ~~l'~~ ~~aguelles~~
a ~~pro~~ ~~se~~ ~~refere~~ ~~o~~ ~~dec.~~ ~~et~~ ~~de~~
octobre de 1894.

Com este peneser de